



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000841/2007-11
Recurso nº 160.435 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.097 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados da Quarta Colonia do Rio Grande do Sul
Recorrida 1ª Turma - DRJ Santa Maria/RS

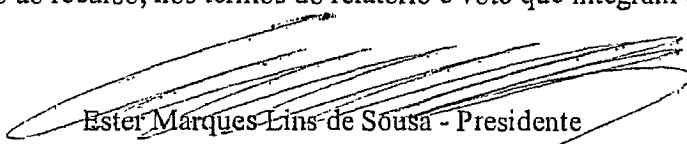
Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003

Ementa: TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA - O recolhimento intempestivo do tributo devido, mesmo após a apresentação de DCTF retificadora, não elide a incidência da multa moratória prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim e José de Oliveira Ferraz Correa.

Relatório

Foi verificado, em procedimento de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do primeiro 1º ao 3º trimestres de 2002, que o ora recorrente não teria pago multa e juros que seriam devidos.

Pela suposta falta de pagamento desses acréscimos legais, foi emitido auto de infração (fls. 13/14), tendo sido lançado o crédito tributário no valor total de R\$ 793,64 (setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

Intimado da exigência em 15/03/2007 (fls.50), o recorrente apresentou impugnação (fls.1/9), alegando denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, haja vista a retificação das informações prestadas nas declarações fiscais, bem como o recolhimento dos tributos declarados na DCTF, inclusive do acréscimo de juros de mora, antes do início do procedimento fiscal. Em seu entender, isso eliminaria a aplicação de qualquer penalidade. Sendo assim, pede seja reconhecida a procedência de defesa e a conseqüente desconstituição do crédito tributário lançado.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/STM julgou procedente o lançamento efetuado (fls. 104/110), considerando que:

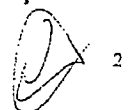
- não houve contestação expressa a respeito da incidência de juros de mora, mas, ao contrário, a recorrente tacitamente pareceu concordar com a exigência de tal cobrança, na medida que, conforme expressamente declara (fls. 02), recolheu os débitos de nº. 257586707, 257586837, 257586897 (cód. 1599 – IRPJ – PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL) fora do prazo legal, sem o acréscimo legalmente devido, afirmando ter recolhido os juros devidos apenas durante o prazo para impugnação do presente;

- no mérito da parcela controversa da autuação, referente à multa não paga. Esta multa moratória não possuiria caráter punitivo, mas meramente compensatório, já que teria por objetivo ressarcir o sujeito ativo do prejuízo decorrente do cumprimento intempestivo da obrigação tributária. Daí, o motivo de ela ser cabível em todos os casos em que o débito fiscal não tenha sido pago na data do respectivo vencimento. Sendo assim, mesmo que o contribuinte tivesse feito denúncia espontânea, não prevalece a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pela Lei, pois esta multa não se constitui em penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.

Por tais motivos, concluiu a Turma de Julgamento manter o lançamento em sua totalidade.

Em recurso voluntário, o contribuinte repete quase que *ipsis litteris* o teor de sua impugnação, reiterando que (i) a vedação quanto à cobrança de sanções contida no art. 138 do CTN engloba os valores cobrados a título de multa de mora; (ii) a multa é inaplicável em face da denúncia espontânea com base no princípio da legalidade e hierarquia das normas.

Em virtude de diligência determinada por esta instância, foram juntado aos autos (fls. 117/120) extratos do sistema DCTFGER, relativamente à relação de declarações dos

 2

quatro semestres de 2002, bem como demonstrativos dos débitos envolvidos no Auto de Infração em questão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

Cumpre esclarecer que o presente recurso restringe-se ao entendimento a ser dado quanto à aplicação do art. 138 do CTN, nos casos em que o contribuinte faz espontaneamente o recolhimento de tributos, após a data de vencimento, mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

É certo que o tema é polêmico, mas a jurisprudência majoritária firmou-se no sentido de que o recolhimento intempestivo do tributo devido, mesmo após a apresentação de DCTF retificadora, não elide a incidência da multa moratória.

Registre-se que no presente caso o contribuinte não atendeu a integralidade do disposto no artigo 138 do CTN, por não ter efetuado o pagamento integral dos juros de mora devidos.

Vejam-se os exatos termos da norma em comento:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como mencionado, neste Conselho Administrativo existem diversos precedentes nesse mesmo sentido, inclusive da Câmara Superior. Confira-se:

MULTA DE MORA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A declaração (DCTF) é a linguagem eleita por nosso ordenamento jurídico para constituição do fato gerador do tributo e para deflagrar o nascimento da obrigação tributária. Constituído o crédito tributário por iniciativa da declaração do contribuinte, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Incabível a restituição do valor pago a título de multa de mora decorrente de descumprimento da obrigação tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial



*provido. (CSFR – 1ª Turma - Recurso nº 105-141957 – Relator
Conselheiro José Clóvis Alves - julgado em 14/04/2008)*

**PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA
DA MULTA DE MORA.**

Não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Publicado no D.O.U nº 170 de 03/09/08. (1ª CC – 3ª Câmara – Recurso nº 160428 – Relator Conselheiro Leonardo Andrade Couto – julgado em 27/06/2008)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - *A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa compensatória, quando verificado a insuficiência no recolhimento dos juros de mora. (1ª CC – Quinta Turma Especial – Recurso nº 160980 – Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior – julgado em 21/10/2008)*

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009.



Leonardo Lobo de Almeida